

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002282-24.2018.8.26.0176**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Gold Armazens Logistica e Distribuicao Ltda.**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**
 Informação indisponível
 >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **TATYANA TEIXEIRA JORGE**

Vistos.

Fls. 681/685: Com razão a embargante. Isto porque é possível a aprovação com ressalvas do Plano de Recuperação Judicial, sendo de todo desnecessária a anulação do plano e convocação de nova assembleia. Posto isso, torno sem efeitos a decisão de fls. 676/679.

Com relação ao prazo de 10 (dez) dias para sanar possíveis descumprimentos, previsto no Plano de Recuperação Judicial, houve concordância pela recuperanda em excluir tal cláusula, de modo que nada há a deliberar neste particular.

Contudo, em relação à desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, é mesmo ela vedada pela Lei nº 11.101/05 (artigo 49, § 1º). Verifico que, contudo, quase a totalidade dos credores habilitados concordou com referida desoneração, com exceção do Banco Santander (fls. 660), que votou contrariamente à aprovação, conforme documentação apresentada pelo Administrador Judicial.

Embora, conforme a Lei, tal negativa não impeça a homologação do plano, entendo que deve ela prevalecer em relação às cláusulas que contrariem a Lei de Recuperação Judicial, pois ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. À vista disso, apenas em relação à desoneração citada, o Banco Santander não pode ser compelido a aceita-la.

Nada obsta, contudo, que os demais credores que aprovaram o Plano de Recuperação e seu aditivo sem qualquer ressalva possam dispor de direitos de natureza patrimonial, inclusive em relação à garantia dos coobrigados (artigo 49, § 1º da Lei nº 11.101/05). Se em condições normais poderiam assim proceder, penso que com mais razão devem estar autorizados a tal quando seu devedor está em vias de falir, pois a bancarrota dele pode vir a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

FORO DE EMBU DAS ARTES

3ª VARA JUDICIAL

Avenida Vereador Jorge de Souza, nº 855, Jardim Arabutan - CEP

06803-270, Fone: 42418845, Embu das Artes-SP - E-mail:

embu3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

prejudica-los.

Entendo que a previsão da proibição da desoneração dos devedores teve como razão de ser a possibilidade de que o plano fosse omissivo neste particular, de modo que a Lei, ante o problema, disciplinou no sentido de vedar a desoneração.

Contudo, se o credor expressamente concorda com a desoneração e em se tratando de direito estritamente patrimonial, não deve o Judiciário tolher seu poder de disposição inerente às relações negociais.

Por fim, anoto que em relação aos débitos de natureza fiscal, se é bem verdade que a jurisprudência majoritária soa no sentido de dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais para a homologação do plano, entendo que, por se tratar de crédito de natureza extraconcursal, não pode o magistrado autorizar o seu parcelamento ou mitigar as regras existentes em relação a tal, devendo a recuperanda solicitar diretamente à Fazenda pedidos de parcelamento.

Pelo exposto, **homologo o plano de recuperação judicial** apresentado pela devedora e seu aditivo, com a ressalva de que a desoneração dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso não se aplica ao Banco Santander, bem como com a de que o crédito fiscal, não abrangido pela recuperação judicial, não pode ser remitado ou ter seu regime de parcelamento alterado pelo juízo recuperacional, tornando-se sem efeito eventual deliberação anterior em sentido contrário, o que faço para conceder a recuperação judicial à Gold Armazéns, Logística e Distribuição Ltda.

Providencie o administrador judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, a entrega no cartório judicial desta Vara dos ofícios que devem ser encaminhados judicialmente a Cartórios de Protestos e outros, a fim de que suspendam a publicidade dos débitos objeto do plano.

Int.

Embu das Artes, 21 de janeiro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**